



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UNIETEC – Unidade de Ensino Superior, Tecnológico e Técnico Profissionalizante Caivs Ivlivs Caesar Ltda.	<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 430, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de julho de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade da Amazônia Legal – FAMA, com sede no município de Colíder, no estado de Mato Grosso.	
<b>RELATORA:</b> Maria Paula Dallari Bucci	
<b>e-MEC Nº:</b> 202326805	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 534/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 7/8/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 430, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de julho de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade da Amazônia Legal – FAMA, com sede no município de Colíder, no estado do Mato Grosso.

Em sede de Parecer Final, a (SERES manifestou-se desfavorável à autorização do referido curso superior, a fim de obter o conceito final dois na avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, tendo apresentado desempenho insatisfatório nas Dimensões 2 – Corpo Docente e Tutorial, e 3 – Infraestrutura, em descumprimento aos critérios mínimos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Mesmo após impugnação e revisão pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, o conceito final permaneceu insuficiente, inviabilizando a autorização do curso superior, conforme os parâmetros legais e de qualidade exigidos.

Assim, o indeferimento se baseou na avaliação *in loco* realizada pelo Inep, cujos resultados foram posteriormente revisados pela CTAA, mantendo-se, contudo, o conceito final dois, em razão das fragilidades constatadas nas dimensões de Infraestrutura e Corpo Docente, com destaque para os seguintes pontos críticos:

- Laboratórios essenciais à formação não estavam disponíveis ou não foram localizados;

- Bibliografia básica e complementar insuficiente ou não compatível com os planos de ensino;
- Salas de aula empoeiradas, mal organizadas e com mobiliário inadequado;
- Ausência ou precariedade de espaços destinados ao corpo docente (salas, estações de trabalho, coordenação);
- Fragilidade nos vínculos docentes, com ausência de termos de compromisso e atuação de docentes sem vínculo institucional adequado;
- Inclusão de um discente como integrante do corpo docente; e
- Comissão Própria de Avaliação – CPA inativa durante período relevante.

O processo seguiu para as etapas finais de aprovação e emissão da portaria autorizativa.

Por fim, reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

[...]

## 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 222748, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	1.94
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.38
Dimensão 3 - Infraestrutura	1.22
Conceito Final: 02	

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 225000 e nos seguintes conceitos:*

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.19
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.88
Dimensão 3 - Infraestrutura	1.22
Conceito Final: 02	

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa.</i>	2
2	<i>1.20. Número de vagas.</i>	1
3	<i>2.4. Corpo docente.</i>	2
4	<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.</i>	1
5	<i>3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.</i>	1
6	<i>3.3. Sala coletiva de professores.</i>	2
7	<i>3.4. Salas de aula</i>	1
8	<i>3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática</i>	2
9	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).</i>	1
10	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).</i>	1
11	<i>3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde</i>	1
12	<i>3.11. Laboratórios de habilidades.</i>	1

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve Conceito de Curso – CC final igual a 02 (dois) e, ainda, conceito insuficiente nas dimensões, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura, ou seja, o curso não atende aos critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Dianete do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 165601 - ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DA AMAZÔNIA LEGAL, código 22437, mantida pela UNIETEC - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR, TECNOLOGICO E TECNICO PROFISSIONALIZANTE CAIVS IVLIVS CAESAR LTDA, com sede no município de Colider, no Estado de Mato Grosso/MT.*

A Instituição de Educação Superior – IES, então, interpôs o presente recurso que, em seguida, foi distribuído para a presente Relatora.

#### **Considerações da Relatora**

Inicialmente, analisa-se a admissibilidade do recurso interposto.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contados a partir da ciência ou publicação oficial da decisão recorrida. Considerando-se a data de publicação oficial em 15 de julho de 2025, o prazo recursal se esgotaria em 14 de agosto de 2025. O recurso foi protocolizado em 24 de julho de 2025, portanto dentro do prazo legal, sendo, assim, tempestivo.

Quanto à legitimidade recursal, a mantenedora é parte diretamente interessada e afetada pela decisão, atendendo ao disposto no art. 9º da supracitada Lei. Ademais, o recurso foi devidamente instruído com fundamentação jurídica e pedagógica que expressa o inconformismo com a decisão da SERES.

No tocante à competência recursal, o art. 13, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, combinado com o art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece que das decisões de indeferimento de pedido de autorização para funcionamento de curso superior pela SERES cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio da Câmara de Educação Superior – CES.

Diante disso, estando presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal e competência legal, reconhece-se a admissibilidade do recurso, devendo-se dar seguimento à análise de mérito.

Em suas razões recursais, a recorrente questiona os conceitos atribuídos na avaliação *in loco*, argumentando que diversas fragilidades apontadas decorreram de fatores pontuais, como ausência momentânea de equipamentos ou falhas na apresentação documental, sem comprometer a qualidade estrutural e pedagógica da proposta. Destaca que a CPA já está plenamente ativa, que há demanda regional significativa para o curso superior e que o corpo docente é qualificado e residente na região. A instituição também contesta a avaliação da bibliografia e da infraestrutura, defendendo que os recursos estão de acordo com as exigências legais, embora alguns não tenham sido devidamente considerados pela comissão. Ao final, a FAMA solicita a reconsideração da decisão e a autorização do curso superior em comento.

### **Passa-se à análise**

Ao analisar-se o recurso interposto pela Faculdade da Amazônia Legal – FAMA, frente ao indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, cumpre observar que os argumentos apresentados pela recorrente não afastam os fundamentos técnicos e legais que embasaram o parecer da SERES.

Nos termos do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é requisito cumulativo para autorização de cursos superiores:

- Obtenção de Conceito de Curso – CC igual ou superior a três;
- Conceito mínimo de três em cada uma das três dimensões avaliadas (Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura); e
- Observância das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs, em especial para cursos superiores da área da saúde.

O não atendimento a tais critérios enseja, nos termos do § 1º do referido artigo, o indeferimento do pedido de autorização, sem margem para flexibilização.

O curso superior proposto não atingiu tais parâmetros. Ainda que a dimensão Didático-Pedagógica tenha sido ajustada na reanálise (3.19), a dimensão de Infraestrutura permaneceu com conceito 1.22, e o conceito final do curso superior manteve-se em dois.

A jurisprudência administrativa e os precedentes deste Conselho são firmes no sentido de que a autorização para funcionamento de novos cursos superiores exige a comprovação prévia das condições mínimas de funcionamento, conforme o princípio da legalidade e da prevenção na administração pública. Não há margem para relativização do art. 13 quando os indicadores estruturais estão abaixo do exigido.

Além disso, o curso superior de Odontologia, bacharelado, exige infraestrutura específica para a formação clínica e laboratorial, com espaços como clínicas-escola, laboratórios de anatomia, microbiologia, bioquímica, radiologia, além de bibliografia básica e complementar alinhada às DCNs.

O relatório de avaliação *in loco* do Inep apontou a inexistência ou precariedade de diversos espaços fundamentais, incluindo:

- Salas de aula empoeiradas e desorganizadas;
- Ausência de laboratório de informática funcional;
- Bibliografia desatualizada ou insuficiente; e
- Laboratórios de habilidades e saúde ainda em construção ou apenas projetados.

Ainda que a IES tenha alegado que algumas inadequações seriam pontuais ou já sanadas, não há evidência documental ou vistoria posterior que comprove o atendimento das exigências técnicas mínimas.

No que tange à organização didático-pedagógica (Indicador 1.13), a própria instituição reconhece que a CPA esteve paralisada por período significativo, o que compromete a eficácia dos processos avaliativos internos e demonstra fragilidade na gestão acadêmica. Quanto ao Indicador 1.20 - Número de vagas, o recurso invoca uma suposta demanda regional sem apresentar, durante a avaliação *in loco*, evidências documentais que embasassem tecnicamente a pertinência da oferta. A simples presença de autoridade municipal em reunião não supre a ausência de estudos formais de demanda.

No que se refere ao Indicador 2.4 – Corpo Docente, a ausência de termos de compromisso e a inclusão de docentes com vínculos frágeis ou insuficientemente comprovados, incluindo um aluno da própria instituição como professor, demonstram descumprimento dos requisitos de composição qualificada e institucionalmente estável do corpo docente, exigido para cursos superiores da área da saúde. A tentativa de justificar essas ausências com vínculos residenciais ou intenções futuras de contratação revela que a IES não apresentou, no momento da avaliação, as condições efetivas exigidas.

No que se refere a infraestrutura, as fragilidades estruturais relatadas pela comissão – ausência ou precariedade de salas de professores (3.1 a 3.3), salas de aula empoeiradas e desorganizadas (3.4), laboratório de informática com cadeiras empilhadas (3.5), bibliografia inadequada ou desatualizada (3.6 e 3.7), e laboratórios de saúde inexistentes ou prometidos para construção futura (3.10 e 3.11) – foram minimizadas no recurso como meros incidentes pontuais. No entanto, nos termos da legislação vigente, atos autorizativos exigem a comprovação de infraestrutura plenamente instalada e funcional, o que não se verificou.

Ademais, o argumento de que a plataforma utilizada atenderia à bibliografia recomendada não se sustenta frente à constatação dos avaliadores de que a base consultada não contemplava os títulos exigidos nos primeiros semestres. A escolha de uma plataforma alternativa à amplamente validada (Minha Biblioteca), sem garantir a cobertura necessária, configura falha de planejamento acadêmico.

Dessa forma, permanece evidente que o curso superior não atende cumulativamente aos critérios mínimos dispostos no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, especialmente quanto ao CC inferior a três, à insuficiência nas dimensões avaliativas (conceitos inferiores a três) e à carência de condições estruturais indispensáveis à formação em Odontologia. Assim, manifesta-se a manutenção do indeferimento do pedido, em consonância com a orientação técnica da SERES, em defesa da qualidade da Educação Superior e da proteção dos futuros estudantes e da população local.

Logo, as justificativas da recorrente não afastam as constatações objetivas da avaliação *in loco* e tampouco se sustentam à luz dos documentos comprobatórios. Não há elementos técnicos novos ou suficientes para reformar a decisão da SERES.

Diante do exposto, manifesto-me contrariamente ao provimento do recurso, mantendo a decisão da SERES.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da CES/CNE.

## II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 430, de 14 de julho de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade da Amazônia Legal – FAMA, com sede na Avenida do Colonizador Roque Guedes, nº 163, Setor Sul, Centro, no município de Colíder, no estado de Mato Grosso, mantida pela UNIETEC – Unidade de Ensino Superior, Tecnológico e Técnico Profissionalizante Caius Ivlivs Caesar Ltda., com sede no município de Terra Nova do Norte, no estado de Mato Grosso.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente